



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO**

**Recurso Eleitoral n.º 478-34.2016.6.21.0008**

**Procedência:** BENTO GONÇALVES-RS (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇALVES)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - ADESIVO - BEM PARTICULAR - MULTA - RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PROCEDENTE

**Recorrente:** COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP - PSDB - PSD - PPS - DEM - REDE - PR - PRB - PTB)

**Recorrido:** JOSÉ ANTÔNIO CAVA

**Relator(a):** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do acórdão publicado na sessão do dia 28/11/2016, por meio do qual foi desprovido o recurso da COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP - PSDB - PSD - PPS - DEM - REDE - PR - PRB - PTB) e considerada lícita a propaganda eleitoral veiculada, ainda que ausente a interposição de recurso por parte do representado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**1 – DOS FATOS**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP - PSDB - PSD - PRB - REDE - PPS - PR - DEM - PTB) (fls. 21-22) contra a sentença (fls. 18-19) que, apesar de ter julgado procedente a representação por propaganda irregular proposta contra JOSÉ ANTÔNIO CAVA, tornando definitiva a decisão liminar, deixou de aplicar multa ao representado.

Em suas razões (fls. 21-22), a recorrente postulou a reforma parcial da sentença, para o fim de ser aplicada ao representado a multa prevista no art. 15, § 3º, da Resolução TSE nº 23.457/2015.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer, oportunidade na qual opinou-se pelo provimento do recurso, a fim de que fosse aplicada multa no mínimo legal.

Sobreveio acórdão do TRE-RS (publicado na sessão do dia 28/11/2016), entendendo pelo desprovimento do recurso, e considerando lícita a propaganda impugnada, ainda que ausente recurso da parte condenada em primeira instância. Segue a ementa do acórdão:

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Adesivo em veículo.  
Arts. 15, § 3º, e 16, § 2º, da Resolução TSE n. 23.457/15. Procedência. Remoção. Eleições 2016.  
Afixação de adesivo no vidro traseiro, em material sem microperfuração, para fins de divulgação de propaganda eleitoral. Reconhecida a licitude da publicidade haja vista a sua reduzida dimensão, sem prejuízo à visão dos condutores.  
Pretensão de aplicação de multa não acolhida.  
Provimento negado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor embargos de declaração, haja vista a existência, no julgado, de **omissão e contradição** em relação ao fato de que o acórdão, ao reformar a sentença e entender regular a propaganda, sem que houvesse recurso do representado, acabou por analisar matéria transitada em julgado e incidir em *reformatio in pejus*, tendo em vista que apenas a representante recorreu e com o intuito de que fosse aplicada a multa em razão da propaganda irregular reconhecida pelo Juízo *a quo*.

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

Quanto à possibilidade de oposição de embargos, o art. 275 do Código Eleitoral e o art. 1.022, do Código de Processo Civil/2015, assim dispõem:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

**I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**

**II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

III - corrigir erro material.

No caso dos autos, a il. Magistrada *a quo* julgou procedente a representação, tendo considerado irregular a propaganda eleitoral impugnada. Segue trecho da sentença:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Com efeito, o adesivo no vidro traseiro do veículo estava irregular, e está sujeita à vedação contemplada pelo art. 15 e seus § 3.º da Res. TSE 23.457/15.**

(...)

Não desconheço as decisões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul em que entendeu aplicável a multa mesmo na hipótese de retirada da propaganda irregular.

Entretanto, tenho que não é caso de aplicação da multa em razão de interpretação analógica que atribuo ao dispositivo e ao entendimento do TSE que, se tratando de bem público, a retirada da propaganda isenta o infrator da multa se retirada no prazo fixado pelo juízo.

**Contudo, intimada a demonstrar o cumprimento da decisão liminar, foi atendida às fls. 08/15, razão pela qual não lhe cabe qualquer sanção pecuniária.**

**Isso posto, JULGO PROCEDENTE a presente representação proposta pela COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO em face de JOSE ANTONIO GAVA, tornando definitiva a decisão liminar de fls.05. Indefiro o pedido de aplicação de multa.**  
(grifado)

Tal fato restou expressamente consignado no relatório do acórdão:

Cuida-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO contra sentença exarada pelo Juízo da 008ª Zona Eleitoral – Bento Gonçalves – **que julgou procedente a representação formulada contra JOSÉ ANTÔNIO CAVA, determinando a remoção da propaganda considerada ilícita (adesivo no vidro traseiro do veículo), sem, no entanto, aplicar multa (fls. 18-19).**

Nas razões, aduz que ocorrido pelo juízo o reconhecimento da violação ao disposto pelo art. 15, § 3º, da Resolução TSE n. 23.457/15, deve ser imposta a sanção prevista (fls. 21-22).  
(grifado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Contudo, ao adentrar ao exame de mérito, que deveria cingir-se apenas à obrigatoriedade de aplicação de multa em caso de propaganda irregular veiculada em bens particulares, haja vista a ausência de interposição de recurso eleitoral por parte do representado, a Exma. Relatora, em violação ao art. 502, art. 505 e art. 1.013, §1º, do CPC/15<sup>1</sup>, analisou questão preclusa para deixar de aplicar a sanção pecuniária postulada, qual seja a regularidade da propaganda.

Segue o trecho do voto:

No caso dos autos, peço atenção à fotografia constante à fl. 04: restou afixado adesivo no vidro traseiro do automóvel, todavia em material não microperfurado.

Em que pese tal circunstância, posiciono-me no sentido de que a propaganda deva ser considerada lícita.

Há que se ponderar com razoabilidade. As normas regentes estabelecem a dimensão máxima dos adesivos para veículos em 50cm x 40cm, e a exceção a tal limite se dá no relativo às propagandas assentadas no vidro traseiro: essas poderão ocupar toda a área, desde que a textura do adesivo seja microperfurada, com o fito de preservar a visibilidade na condução veicular e, portanto, prestigiar a segurança no trânsito.

A situação dos autos é flagrantemente diversa, pois o adesivo é de reduzida dimensão, ocupando aproximadamente a sexta parte do vidro traseiro, fixado na região superior direita, sendo incapaz de limitar a transparência e, portanto, a visibilidade.

(...)

**Ademais, como a pretensão veiculada em grau recursal é a de aplicação de multa, sendo a propaganda lícita nos termos do já decidido por esta Corte, tenho que se impõe o desprovemento do apelo. (grifado)**

---

<sup>1</sup>Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, considerando que não há recurso interposto pelo representado, não poderia o Tribunal pronunciar-se acerca do acerto ou desacerto da sentença no que concerne à irregularidade da propaganda.

Logo, é necessária que seja sanada a omissão e contradição do acórdão, haja vista que, ao analisar a regularidade da propaganda e considerá-la lícita, o TRE-RS além de julgar matéria já transitada em julgado nos autos, promoveu verdadeira *reformatio in pejus*.

Dessa forma, o acórdão deve ser integrado, a fim de que seja analisada a questão acerca do trânsito em julgado da matéria relativa à regularidade da propaganda, bem como a ocorrência de *reformatio in pejus* em desfavor da representante.

### **3 – CONCLUSÃO**

Assim, o Ministério Público Eleitoral requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, a fim de que, sanadas a omissão e contradição acima apontadas, seja aplicada a multa relativa à veiculação de propaganda irregular em bens particulares, nos termos do art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\convertor\tmlh3396u293frv\ivabmscs75254373508042833161209160236.odt